



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO: TC - 04.319/11**

*Administração direta municipal. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL dos PREFEITOS MUNICIPAIS DE ITAPOROROCA, Srs. CELSO DE MORAIS ANDRADE NETO e ERILSON CLÁUDIO RODRIGUES, exercício de 2010. EMISSÃO DE PARECER CONTRÁRIO À APROVAÇÃO da prestação de contas anual, de responsabilidade do Sr. Erilson Cláudio Rodrigues, relativas ao período de 08.04. 31.12.2012. EMISSÃO DE PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO da prestação de contas anual de responsabilidade do Sr. Celso de Moraes Andrade Neto, concernente ao período de 01.01 a 07.04.2010. DECLARAÇÃO DE CUMPRIMENTO PARCIAL dos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal nas gestões de ambos os Prefeitos. APLICAÇÃO DE MULTA ao Sr. Erilson Cláudio Rodrigues. DETERMINAÇÃO DO PRAZO de 90 (noventa) dias ao atual Prefeito Municipal, para fins de adotar as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade das contratações por excepcional interesse público. COMUNICAÇÃO À DELEGACIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA acerca da omissão relativa ao não pagamento de contribuição previdenciária. RECOMENDAÇÃO à atual gestão. DETERMINAÇÃO à Auditoria para que proceda a análise dos gastos de pessoal, no exercício de 2011.*

**P A R E C E R P P L – T C - 00104/2012**

**RELATÓRIO**

- 1.01. Tratam os presentes autos da **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL** (PCA), relativa ao **exercício de 2010**, sob a responsabilidade dos **PREFEITOS do MUNICÍPIO de ITAPOROROCA**, Senhores **CELSO DE MORAIS ANDRADE NETO (período de 01.01 07.04.2010)** e **ERILSON CLÁUDIO RODRIGUES (período 08.04 a 31.12.2010)**, sobre a qual o **órgão de instrução deste Tribunal**, emitiu **relatório** com as colocações e observações principais a seguir **resumidas**:
  - 1.1.01.A **Prestação de Contas** foi instruída em **conformidade** com a **RN-TC-03/10**.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- 1.1.02. A **Lei orçamentária anual (LOA)** estimou a **receita** e fixou a **despesa** em **R\$ 15.088.320,00** e **autorizou** abertura de **créditos adicionais suplementares** em **50%** da **despesa** fixada.
- 1.1.03. Foram **abertos créditos adicionais sem autorização legislativa** no valor de **R\$ 523.136,46** e foram **utilizados R\$ 882.386,63 sem fonte de recurso**.
- 1.1.04. **RECEITA ORÇAMENTÁRIA TOTAL ARRECADADA – R\$ 16.398.960,68**, – correspondente a **108,69%** da prevista no orçamento.
- 1.1.05. **DESPESA ORÇAMENTÁRIA TOTAL REALIZADA – R\$ 18.424.348,85** – correspondente a **122,11%** da fixada no orçamento.
- 1.1.06. **Repasse ao Poder Legislativo** representou **84,13%** do fixado no orçamento e **6,83%** da receita tributária mais as transferências do exercício anterior, **cumprindo** o limite disposto no **Art. 29-A, § 2º, inciso I, da Constituição Federal**.
- 1.1.07. **DESPESAS CONDICIONADAS:**
- 1.1.07.1. **Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE):** **25,83%** das Receitas de Impostos mais Transferências, atendendo ao limite constitucional (25%).
- 1.1.07.2. **Ações e Serviços Públicos de Saúde (SAÚDE):** Gestão do Prefeito Celso de Moraes Andrade Neto - **9,93%**. Gestão do Prefeito Erilson Cláudio Rodrigues – **11,10%** não atendendo ao percentual exigido para o exercício (15,0%), das receitas de impostos e transferências.
- 1.1.07.3. **Remuneração e Valorização do Magistério (RVM)** – **76,17%** dos recursos do **FUNDEB**, atendendo ao limite mínimo exigido (60%).
- 1.1.07.4. **Pessoal (Poder Executivo):** **64,62%** da Receita Corrente Líquida (RCL), não estando dentro do limite de 54% exigido. **Adicionando-se** as **despesas** com **pessoal** do **Poder Legislativo** passou o percentual para **67,20%**, ultrapassando o limite máximo de 60%, observando-se que **não** foram indicadas **medidas saneadoras** da situação.
- 1.1.08. Foram realizadas **despesas sem procedimento licitatório**, no valor de **R\$ 998.850,60**.
- 1.1.09. As **despesas** com **obras e serviços de engenharia** importaram em **R\$ 542.424,56** o equivalente a **2,94%** da despesa orçamentária total e o seu acompanhamento para fins de avaliação, observará os critérios estabelecidos na **RN - TC 06/2003**.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- 1.1.10. **Normalidade na remuneração do Prefeito e na do Vice-Prefeito.**
- 1.1.11. O **balanço orçamentário** apresentou **déficit**, o equivalente a **12,35%** da receita arrecadada, **descumprindo o artigo 1º, § 1º da LRF.**
- 1.1.12. O **balanço financeiro** apresentou **saldo para o exercício seguinte** de **R\$ 238.983,65**, depositado **93,95%** em bancos e o restante em caixa.
- 1.1.13. O **balanço patrimonial** apresenta **déficit financeiro**, no valor de **R\$ 3.059.765,92.**
- 1.1.14. Houve **registro de dívida municipal**, no total de **R\$ 17.504.494,25**, o equivalente a **109,12%** da Receita Corrente Líquida (RCL).
- 1.1.15. Os **Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária** – REO, relativos aos **seis bimestres** foram **publicados e encaminhados** a este **Tribunal.**
- 1.1.16. Os **Relatórios de Gestão Fiscal** – RGF, referentes aos **dois semestres**, foram **publicados e encaminhados** a este **Tribunal.**
- 1.1.17. O Município **deixou de pagar em obrigações patronais ao INSS** no valor em torno de **R\$ 2.004.192,58**. Foram apresentados **documentos de parcelamento de dívida com o INSS.**
- 1.1.18. Foram constatadas **despesas não comprovadas de combustíveis**, no total de **R\$ 175.255,04.**
- 1.1.19. Em **visita à escola** no centro da cidade **constatou-se** que esta se encontra **deteriorada**, necessitando com **urgência** de consertos de janelas, telhados, portas de banheiros, torneiras entre outros, apesar de terem sido **contabilizadas despesas com reformas escolares**. Registre-se também que **não estava em funcionamento à sala de aula de informática implantada na referida escola.**
- 1.1.20. Algumas **unidades de saúde** estão necessitando de **melhorias em suas instalações.**
- 1.1.21. Verificou-se **gastos elevados com pessoal contratado por excepcional interesse público**, correspondente **34,67%** em relação ao elemento 3.1.90.11 – Pessoal, com o **agravante** de referidos **contratos não terem sido encaminhados a este Tribunal.**
- 1.1.22. **Houve registro de denúncia** (Documento TC nº 02566/11), encaminhada pelo ex-Prefeito Celso de Moraes Andrade, **relacionadas ao exercício em análise**, a saber:



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- 1.1.22.1. **Aumento dos gastos com pessoal - Denúncia procedente.** Constatou-se que durante a gestão compreendida entre 08/04/2010 a 31/12/2010 a despesa com pessoal atingiu 67,20 da RCL, ultrapassando o limite máximo permitido ao Município. O atual Gestor, Sr. Eilson Cláudio Rodrigues, informou que está tomando medidas para regularização do excesso com pessoal, todavia, não constam observações no RGF – Relatório de Gestão Fiscal, como também, não atendeu os preceitos da Resolução RN – TC – nº 12/2009.
- 1.1.22.2. **Impedimento do funcionamento da Câmara de vereadores, negação de acesso às informações contábeis da Prefeitura –** Improcedente a denúncia. Quando da inspeção ao Município constatou-se que os balancetes e as cópias dos documentos se encontravam na Câmara Municipal.
- 1.1.22.3. **Pagamentos dos médicos com os recursos do FUNDEB -** Analisando-se as folhas de pagamentos da Educação e Saúde, não se constatou nenhum pagamento com recursos do FUNDEB a médicos ou pessoal da saúde. Denúncia improcedente.
- 1.1.22.4. **Locação de veículos em nome de “laranjas” e consumo de combustíveis da frota municipal** - Não foram acostados aos autos documentos pertinentes ao fato denunciado. Todavia, analisados os contratos de locação dos veículos, não foram constatadas divergências nos documentos quanto à existência de veículos em nome de terceiros.
- 1.1.22.5. **Processo licitatório duvidoso, licitação quiada, favorecimento e tráfico de influência** - Quanto à afirmação do denunciante sobre os procedimentos da comissão no favorecimento de algum participante e não observação do que preceitua o artigo 3º da Lei 8.666/93, não existe qualquer fato no processo que seja plausível de anulação ou cancelamento da licitação. Quando da inspeção “in loco”, verificou-se que os processos licitatórios foram realizados conforme preceitua a Lei 8.666/93 e encontravam-se arquivados na Prefeitura. Improcedentes, os fatos denunciados.
- 1.1.22.6. **Pagamento ao Sr. Flávio Costa Pereira, no montante de R\$ 54.654,01, sem que haja justificativa plausível para tal - Denúncia procedente.** A despesa explicitada pelo denunciante foi realizada sem procedimento licitatório e encontra-se relacionada nas despesas não licitadas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- 1.1.22.7. **Incompatibilidade das condições financeiras do erário municipal na contratação de shows musicais com atrações artísticas para as festividades juninas e dia das mães, de bandas não muito conhecidas no meio artístico - Denúncia procedente.** Verificou-se que foi empenhado, no exercício, um montante elevado de R\$ 495.700,00, tendo sido pago R\$ 325.640,00 com tais despesas.
- 1.1.22.8. **Contratação de profissional sem a devida formação, de assessoria na área financeira, administrativa e consultoria, do Sr. Rodrigo Costa dos Santos, no valor de R\$ 24.000,00 -** A contratação foi realizada através de processo licitatório modalidade Convite de nº. 00049/2010 e o contratado é Bacharel em Administração de Empresas, fato confirmado pelo Secretário Adjunto Ruy Sousa Silveira. Denúncia improcedente.
- 1.1.22.9. **Despesas exorbitantes com aquisição de serviços gráficos -** Tais despesas foram licitadas ainda na gestão do Sr. Celso de Moraes Andrade, tendo sido pagas na gestão de seu sucessor. Não merece prosperar a denúncia.
- 1.1.22.10. **Não cumprimento dos limites constitucionais - É procedente a denúncia** em relação à aplicação em saúde.
- 1.1.22.11. **Sobrepço na construção de passagem molhada -** A despesa de tal obra, no valor de R\$ 36.303,64 foi licitada ainda na gestão do então denunciante, razão pela qual sugerimos que, a critério do Relator, usando o princípio da economicidade, encaminhar ou não o assunto à **DICOP** para as devidas providências.
- 1.1.22.12. **Aquisição de material hospitalar e gêneros alimentícios em desacordo com a legislação vigente – Denúncia procedente.** Tais gastos foram relacionados como despesas não licitadas.
- 1.1.22.13. **Pagamento de salários com 40% dos recursos do FUNDEB – Denúncia procedente.** O valor de R\$ 40.000,00, questionado pelo denunciante, refere-se à transferência da conta do FUNDEB sem destinação específica. Verificou-se ainda que o empenho 0002883 de igual valor, do dia 30/07/2010, corresponde a pagamentos de funcionários lotados na Secretaria de Educação, devendo o gestor devolver à conta do FUNDEB o respectivo valor com recursos do próprio Município.
- 1.1.22.14. **Aquisição de carteiras escolares com preços elevados –** Tal despesa no valor de R\$ 42.000,00 foi licitada e correspondeu a 600 carteiras escolares e não 400 como alegou o denunciante. Assim cada carteira custou R\$ 70,00 (setenta) reais e não R\$105,00 (cento e cinco) reais. O procedimento licitatório foi encaminhado à **DILIC** para análise e providências.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

1.1.22.15. **Pagamento indevido de indenização** - Foi paga indenização ao servidor Antonio Vitorino de Pontes Neto, lotado na Secretaria Municipal da Educação e Cultura. De acordo com a Portaria nº 0338/05 sua exoneração infringiu os artigos 113 incisos I e IV e 129 incisos II e III da Lei 164/2001 de 15 de maio de 2001, o que diverge do parecer do procurador jurídico. Por se tratar de atos de pessoal, a documentação foi encaminhada à **DIGEP** para as devidas providências.

1.02. **Citados**, os interessados vieram aos **autos** e apresentaram **defesas**, analisadas pelo **órgão de instrução deste Tribunal**, que **conclui**:

**1.02.1. Gestão do Prefeito Celso de Moraes Andrade Neto (período 01/01/2010 a 07/04/2010)**

- Gastos com pessoal correspondendo a 55,56% da RCL, em relação ao limite (54%) estabelecido no art. 20, da LRF e não indicação de medidas em virtude da ultrapassagem de que trata o art.55 da LRF.
- Contratação elevada de pessoal por excepcional interesse público e não encaminhamento dos respectivos contratos a este Tribunal de Contas.
- Despesas com combustível sem comprovação no valor de R\$ 11.805,41.

**1.02.2. Gestão do Prefeito Erielson Cláudio Rodrigues (período 08/04/2010 a 31/12/2010)**

- Gastos com pessoal, correspondendo a 67,20% da RCL, em relação ao limite (60%) estabelecido no art. 19 da LRF.
- Gastos com pessoal, correspondendo a 64,62% da RCL, em relação ao limite (54%) estabelecido no art. 20 da LRF e não indicação de medidas em virtude da ultrapassagem de que trata o art. 55 da LRF.
- Abertura de créditos adicionais suplementares sem autorização legislativa no valor de R\$ 523.136,46.
- Créditos adicionais utilizados sem fonte de recurso no valor de R\$ 882.386,63.
- Não realização de licitação no montante de R\$ 562.068,84, correspondendo a 3,05% da despesa orçamentária total.
- Aplicações em Ações e Serviços Públicos de Saúde de apenas 11,10%, não atendendo o mínimo exigido constitucionalmente (15%).
- Déficit na execução orçamentária equivalente a 12,35% da receita orçamentária arrecadada.
- Déficit financeiro no valor de R\$ 3.059.765,92.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- Divergência da dívida consolidada no anexo do RGF e no anexo 16 da Prestação de Contas.
  - Não recolhimento das obrigações patronais do exercício em análise.
  - Despesas com combustível sem comprovação no valor de R\$ 139.529,63.
  - Computadores da sala de aula de informática sem funcionamento.
  - Despesas elevadas com bandas e shows artísticos em relação ao exercício anterior.
  - Contratação elevada de pessoal por excepcional interesse público e não encaminhamento dos respectivos contratos ao Tribunal de Contas.
- 1.03. Solicitado o pronunciamento do **Ministério Público junto ao Tribunal**, este, por meio do **Parecer nº. 00461/12**, da lavra da Procuradora ELVIRA SAMARA PEREIRA DE OLIVEIRA, fez **observações** que, em sua maioria, **ratificam** o entendimento do **Órgão Auditor**, todavia **discordou** do posicionamento da **Auditoria** nos seguintes pontos:
- 1.03.1. Quanto à sala de aula de informática implantada na escola visitada que não se encontrava funcionando por problemas nos equipamentos, a defesa foi satisfatória ao trazer aos autos material fotográfico e declarações evidenciando que a situação foi regularizada.
- 1.03.2. Concernente à existência de despesas com combustível, insuficientemente comprovadas, sendo R\$ 139.529,63 de responsabilidade do Sr. Eriilson Cláudio Rodrigues e R\$ 11.805,41 de responsabilidade do Sr. Celso de Moraes Andrade Neto, o Órgão Auditor fundamentou esta irregularidade no fato de os gestores não terem procedido ao correto controle dos gastos com combustíveis, descumprindo, portanto, os ditames da RN-TC nº 05/2005. Nesse contexto, não se vislumbra ser hipótese de imputação de débito, dada a ausência de parâmetros para tanto, já que o Órgão de Instrução não apontou eventual excesso, nem indicou categoricamente eventual desvio de finalidade, ou algo nesse sentido. Dessa forma, fica caracterizada tão somente a necessidade de recomendação à atual gestão, no sentido de dar cumprimento às normas estabelecidas na Resolução supracitada, sob pena de responsabilidade em caso de reincidência.
- 1.03.3. Ao final, **entendeu** que as **irregularidades** atribuídas ao **Sr. Celso de Moraes Andrade Neto** foram, em **relação** ao seu **sucessor**, de **menor gravidade** e em **quantidade diminuta**, de modo que é **possível**, no caso, **opinar** pela **regularidade** de sua **gestão** analisada globalmente e **opinou** pela:



#### TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- EMISSÃO DE PARECER CONTRÁRIO À APROVAÇÃO da prestação de contas anual, de responsabilidade do Sr. Eilson Cláudio Rodrigues;
- EMISSÃO DE PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO da prestação de contas anual de responsabilidade do Sr. Celso de Moraes Andrade Neto;
- DECLARAÇÃO DE CUMPRIMENTO PARCIAL dos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal nas gestões de ambos os Alcaldes;
- APLICAÇÃO DE MULTA ao Sr. Eilson Cláudio Rodrigues, com base nos art. 56, II da LOTCE/PB;
- DETERMINAÇÃO DE PRAZO ao Prefeito Municipal, para fins de adotar as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, desligando do serviço público municipal os contratados temporariamente, relacionados pela Auditoria em seu Relatório, bem como para promover a adequação do quadro de pessoal da Prefeitura aos moldes constitucionalmente estabelecidos;
- COMUNICAÇÃO À DELEGACIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA acerca da omissão constatada nos presentes autos relativas ao não pagamento de contribuição previdenciária;
- RECOMENDAÇÃO à atual gestão no sentido de incrementar os controles no trato da coisa pública em geral, conferindo estrita observância aos princípios constitucionais norteadores da Administração Pública, às Leis 4320/64, 8666/93, 101/2000, bem como à necessidade de manter a Contabilidade Municipal em consonância com as normas pertinentes.

1.04. Na sessão do dia **06/06/12**, o Conselheiro Arnóbio Alves Viana pediu **vista** do processo.

#### **VOTO DO RELATOR**

Das **irregularidades remanescentes** na presente prestação de contas, se faz necessárias as **seguintes observações**:

Quanto aos **gastos com pessoal superiores aos limites** exigidos, se faz necessária determinação a **Auditoria** para que proceda à **análise de tais gastos**, no **exercício de 2011**, a fim de **verificar se houve redução**, nos termos da **Resolução Normativa TC 12/2009**, observando o disposto no **art. 66 da Lei de Responsabilidade Fiscal**.

Concernente ao **recolhimento a menor das contribuições patronais** no valor de **R\$ 2.004.192,58**, por ocasião da **defesa** foi apresentada **documentação** relativa a **parcelamentos de débitos** oriundos de **competências anteriores**. Verificou-se, ainda, em **consulta** ao **site da Receita Federal**, **não** ser possível obtenção da **Certidão Negativa de Débito** do Município de Itapororoca, em razão da **existência de pendências**. Desta forma **persiste a irregularidade**.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Quanto à realização de **despesas sem procedimento licitatório**, no montante de **R\$ 562.068,84**, verifica-se que na **despesa com obras para construção de calçamento de ruas** houve **procedimento licitatório**, conforme dados do **SAGRES**, na modalidade **Convite R\$ 97.615,84** e **R\$ 259.569,09** por **Tomada de Preço**. A **despesa licitada** por meio da **carta convite não foi considerada** quando da **análise inicial**. Houve ainda **despesa empenhada em duplicidade** no valor de **R\$ 53.964,98** inscrita em **restos a pagar** e **cancelada em março de 2012**.

**Outras despesas ultrapassaram em pequena monta, ao longo do exercício, o limite de dispensa**, estando de **conformidade** com o disposto na **Resolução RN TC – 07/2010** ou refere-se a **despesas** cujos **objetos** são **passíveis de inexigibilidade**. **Portanto**, fica retificado para **R\$ 265.753,41** o valor das **despesas não licitadas**, o equivalente a **1,44%** da despesa orçamentária realizada.

No tocante à **abertura de créditos adicionais suplementares sem autorização legislativa** no valor de **R\$ 523.136,46**, o **Poder Legislativo** autorizou mais **27%** de **créditos suplementares**, conforme **Lei nº. 312/2010**, o que correspondem a **R\$ 4.073.846,40** que **somados** ao total já autorizado na **LOA** perfaz **R\$ 11.618.006,40**, dando assim **respaldo legal** aos **créditos abertos** da ordem de **R\$ 8.067.296,46**.

Concernente a **utilização de créditos sem fontes de recursos**, a referida **lei** menciona que os **recursos** para **cobertura das despesas** seriam oriundos de **anulação de dotações e de excesso de arrecadação**.

Conforme dados do **SAGRES**, o total das **anulações** foi **R\$ 4.632.733,34**, e, o **excesso de arrecadação do exercício** foi de **R\$ 1.310.640,68**, perfazendo **R\$ 5.943.374,02**, total este **suficiente** para **cobrir os créditos adicionais utilizados**, no montante de **R\$ 5.515.119,97**. **Não obstante** nos **decretos abertos** não ter sido **indicado** como **fonte** de recursos o **excesso de arrecadação**, o foi na **lei nº 312/2010**. Entendo, portanto, que a **falha** tem **caráter formal**, cabendo **recomendação** ao gestor a fim de evitar eiva de tal natureza.

<b>APURAÇÃO DO EXCESSO DE ARRECADAÇÃO</b>	<b>R\$</b>
a) Receita arrecadada	16.398.960,68
b) Receita orçada	15.088.320,00
c) Excesso de arrecadação (a-b)	1.310.640,68

<b>CRÉDITOS ADICIONAIS SUPLEMENTARES</b>	<b>R\$</b>
d) Crédito suplementares autorizados	11.618.006,40
e) Créditos abertos	8.067.296,46
f) Créditos utilizados	5.515.119,97



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

<b>FONTES DE RECURSOS</b>	<b>R\$</b>
g) Créditos anulados	4.632.733,34
h) Excesso de arrecadação	1.310.640,68
<b>i) TOTAL</b>	<b>5.943.374,02</b>
<b>Créditos utilizados sem fonte de recursos (f-i)</b>	<b>-</b>

Com relação às **despesas**, no exercício, em **Ações e Serviços de Saúde**, foram identificadas no **SAGRES duas folhas de pagamento de pessoal da Saúde** apropriadas **indevidamente** na **Secretaria das Finanças e da Ação Social**, nos valores de **R\$ 34.973,00** e **R\$ 58.816,83**, respectivamente, as quais **não** integraram inicialmente os **cálculos**. Também se constatou **pagamento de precatórios** no total de **R\$ 113.691,69**, mas por **não** ter sido possível **identificar** se estes foram decorrentes de **despesas com pessoal da Saúde**, **não** foram **considerados** para **redução da base de cálculo**, conforme tem admitido este **Tribunal**. Desta forma, recalculado o **percentual aplicado em Saúde**, no **exercício**, obteve-se **15,07%**, o que **atinge o limite mínimo exigido**.

<b>PM ITAPOROROCA - 2010 - GASTOS EM SAÚDE</b>	
RECEITA BASE	9.524.623,80
<b>15%</b>	<b>1.428.693,57</b>
<b>DESPESAS PAGAS</b>	<b>1.435.580,87</b>
Gastos em Saúde (SAGRES)	1.324.558,04
Restos pagos em 2011 (1º trimestre)*	17.233,00
Folha/saúde apropriada indevidamente na Sec. das finanças	34.973,00
Folha/saúde apropriada indevidamente na Sec. da Ação Social	58.816,83
<b>PERCENTUAL APLICADO</b>	<b>15,07</b>

Fonte: Relatório inicial da Auditoria e SAGRES

\*Valor já considerado no relatório inicial.

O **déficit financeiro** registrado no **balanço patrimonial** referente ao **exercício ora analisado** é de **R\$ 2.239.706,44**, representado por: **R\$ 1.263.017,75** de **restos a pagar**, **R\$ 13.621,79** de **depósito de diversas origens** e **R\$ 963.066,90** de **consignações**. O restante do **déficit** apontado pelo **órgão técnico** refere-se a **exercícios anteriores**.

Feitas estas observações, restaram como **irregularidades**:



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **I. Gestão do Prefeito Celso de Moraes Andrade Neto (período 01/01/2010 a 07/04/2010)**

- Gastos com pessoal correspondendo a 55,56% da RCL, em relação ao limite (54%) estabelecido no art. 20, da LRF e não indicação de medidas em virtude da ultrapassagem de que trata o art.55 da LRF.
- Contratação elevada de pessoal por excepcional interesse público e não encaminhamento dos respectivos contratos a este Tribunal de Contas.

### **II. Gestão do Prefeito Eilson Cláudio Rodrigues (período 08/04/2010 a 31/12/2010)**

- Gastos com pessoal, correspondendo a 67,20% da RCL, em relação ao limite (60%) estabelecido no art. 19 da LRF.
- Gastos com pessoal, correspondendo a 64,62% da RCL, em relação ao limite (54%) estabelecido no art. 20 da LRF e não indicação de medidas em virtude da ultrapassagem de que trata o art. 55 da LRF.
- Não realização de licitação no montante de R\$ 265.753,41, o equivalente a 1,44% da despesa orçamentária realizada.
- Déficit na execução orçamentária equivalente a 12,35% da receita orçamentária arrecadada.
- Déficit financeiro referente ao exercício ora analisado, no valor de R\$ 2.239.706,44.
- Divergência da dívida consolidada no anexo do RGF e no anexo 16 da Prestação de Contas.
- Recolhimento parcial das obrigações patronais do exercício em análise.
- Despesas elevadas com bandas e shows artísticos em relação ao exercício anterior.
- Contratação elevada de pessoal por excepcional interesse público e não encaminhamento dos respectivos contratos ao Tribunal de Contas.

Pelo exposto, o **relator vota** pela:

- **EMISSÃO DE PARECER CONTRÁRIO À APROVAÇÃO** da prestação de contas anual, de responsabilidade do **Sr. Eilson Cláudio Rodrigues**, referente ao **período de 08.04 a 31.12.2010**.
- **EMISSÃO DE PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO** da prestação de contas anual de responsabilidade do **Sr. Celso de Moraes Andrade Neto**, concernente ao **período de 01.01 a 07.04.2010**.
- **DECLARAÇÃO DE CUMPRIMENTO PARCIAL** dos preceitos da **Lei de Responsabilidade Fiscal** nas gestões de **ambos** os Prefeitos.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Sr. **Erilson Cláudio Rodrigues**, no valor de **R\$ 3.000,00** (três mil reais), com base no **art. 56, II da LOTCE/PB**, dada a **transgressão a normas constitucionais e legais, assinando-lhe o prazo** de 60 (sessenta) **dias para recolhimento voluntário**, sob pena de **cobrança executiva**, desde logo recomendada.
- **DETERMINAÇÃO DO PRAZO DE 90** (noventa) **dias** ao atual Prefeito Municipal, para fins de **adotar as providências** necessárias ao **restabelecimento da legalidade**, desligando do serviço público municipal os **contratados temporariamente**, relacionados pela **Auditoria** em seu relatório, bem como para promover a **adequação do quadro de pessoal da Prefeitura** nos moldes **constitucionalmente** estabelecidos.
- **COMUNICAÇÃO À DELEGACIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA** acerca da **omissão** constatada nos presentes autos, relativas **pagamento parcial** de **contribuição previdenciária**.
- **RECOMENDAÇÃO à atual gestão** no sentido de incrementar os controles no trato da coisa pública em geral, conferindo estrita observância aos **princípios constitucionais** norteadores da **Administração Pública**, às **Leis 4320/64, 8666/93, 101/2000**, bem como à necessidade de manter a **contabilidade municipal** em consonância com as **normas pertinentes**.
- **DETERMINAÇÃO à Auditoria** para que proceda à **análise dos gastos de pessoal**, no **exercício de 2011**, a fim de **verificar se houve redução**, nos termos da **Resolução Normativa TC 12/2009**.

### **DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO**

*Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-04.319/11, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão realizada nesta data decidem, à unanimidade:*

- I. Emitir e encaminhar ao julgamento da CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE ITAPOROROCA, este PARECER CONTRÁRIO À APROVAÇÃO da prestação de contas anual, de responsabilidade do Sr. Erilson Cláudio Rodrigues, referente ao período de 08.04 a 31.12.2010.*
- II. Emitir e encaminhar ao julgamento da CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE ITAPOROROCA este PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO da prestação de contas anual de responsabilidade do Sr. Celso de Moraes Andrade Neto, concernente ao período de 01.01 a 07.04.2010.*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**III. Prolatar Acórdão para:**

- a) Julgar irregulares as despesas realizadas no exercício de 2010, relativas ao período de 08.04 a 31.12.2010.**
- b) Julgar regulares com ressalvas as despesas realizadas no período de 01.01 a 07.04.2012.**
- c) Declarar que os chefes do Poder Executivo, Srs. Celso de Moraes Andrade Neto e Eilson Cláudio Rodrigues, do Município de ITAPOROCA, no exercício de 2010, atenderam parcialmente às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal.**
- d) Aplicar multa ao Sr. Eilson Cláudio Rodrigues, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), com base nos art. 56, II da LOTCE/PB, dada a transgressão a normas constitucionais e legais, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada.**
- e) Determinar o prazo de 90 (noventa) dias ao atual Prefeito Municipal, para fins de adotar as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, desligando do serviço público municipal os contratados temporariamente, relacionados pela Auditoria em seu relatório, bem como para promover a adequação do quadro de pessoal da Prefeitura nos moldes constitucionalmente estabelecidos.**
- f) Comunicar à Delegacia da Receita Previdenciária acerca da omissão constatada nos presentes autos relativa ao pagamento parcial de contribuição previdenciária.**
- g) Recomendar a atual gestão no sentido de incrementar os controles no trato da coisa pública em geral, conferindo estrita observância aos princípios constitucionais norteadores da Administração Pública, às Leis 4320/64, 8666/93, 101/2000, bem como à necessidade de manter a contabilidade municipal em consonância com as normas pertinentes.**
- h) Determinar à Auditoria para que proceda à análise dos gastos de pessoal no exercício de 2011, a fim de verificar se houve redução, nos termos da Resolução Normativa TC 12/2009.**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.  
Sala das Sessões do Tribunal Pleno do TCE/PB - Plenário Ministro João Agripino.  
João Pessoa, 13 de junho de 2012.

---

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão – Presidente

---

Conselheiro Nominando Diniz – Relator

---

Conselheiro Arnóbio Alves Viana

Conselheiro Umberto Silveira Porto

---

Conselheiro Arthur Paredes da Cunha Lima

Conselheiro André Carlo Torres Pontes

---

Isabella Barbosa Marinho Falcão  
Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal

Em 13 de Junho de 2012



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**  
PRESIDENTE



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
RELATOR



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
CONSELHEIRO



**Cons. Arthur Paredes Cunha Lima**  
CONSELHEIRO



**Cons. Umberto Silveira Porto**  
CONSELHEIRO



**Cons. Arnóbio Alves Viana**  
CONSELHEIRO



**Isabella Barbosa Marinho Falcão**  
PROCURADOR(A) GERAL